

LEI N° 571/2007

Dispõe sobre a Implantação Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulgo a seguinte Lei:

DECRETA:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB, de natureza contábil, em conformidade com o disposto no art. 1º da Medida provisória n°. 339, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º. O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação básica – FUNDEB, nos termos do art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º. O Ordenador de defesa do Fundo é o Gesto responsável pela ordenação de despesa da Secretaria / Fundo Municipal de Educação.



CAPITULO II DAS FONTES DE RECEITA DOS FUNDOS

Art. 4º. O fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art. 60, incisos II e VI do Ato Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na forma dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 339, de 28 de dezembro de 2006.

CAPITULO III DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 5º. Os recursos Municipais do Fundo Estadual de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

Art. 6º. Os recursos orçamentários à operacionalização do FUNDEB, para o ano de 2007, serão os saldo já consignados no orçamento deste exercício, aproveitando automaticamente a estrutura orçamentária (classificação funcional programática) do FUNDEB – ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar as modificações das nomenclaturas tanto das receitas quanto da Unidade Administrativa e das atividades e projetos.

Art. 7º. No caso dos projetos e/ ou atividade que compõe o orçamento do ensino infantil e o da educação de jovens e adultos, o Poder Executivo fica autorizado a fazer o devido remanejamento para a composição integral do FUNDEB.

Art. 8º. Para adequações previstas nos artigos 7º e 8º desta Lei, o Prefeito Municipal recebe plena autorização para, através de decreto, abrir credito adicional especial, promovendo as necessárias alterações – visando o perfeito funcionamento da execução.

Art. 9º. Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 10º. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas especificam do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a trinta dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreados em título da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo Único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações prevista no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmo critério e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPITULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11º. Os recursos do Fundo, de que trata o art 1º desta Lei, serão utilizados, no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70, da Lei nº. 9.394, de dezembro de 1996.

§ 1º - Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidade e tipos de estabelecimento de ensino no âmbito de atuação prioritária do município, conforme disposto no art. 211,2º da Constituição Federal.

§ 2º - Até cinco por cento dos recursos recebidos à do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente abertura de credito adicional.

to

Art. 12º. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais do Fundo será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput, considera - se:

I – Remuneração: o total de pagamento devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do município, inclusive sociais incidentes.

II – Profissionais do magistério da educação: docente, incluindo – se oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo – se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III – Efetivo do exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério prevista no inciso II, associada á sua regular vinculação contratual, temporário ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporário previsto em lei, com ônus para o município, que impliquem da relação jurídica existente.

Art. 13º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I – No financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

II – Como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraída pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

CAPITULO V
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, no âmbito do município, por conselho, constituído de dez membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos Professores das escolas públicas municipais;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d) um representante dos servidores técnico –administrativo das escolas públicas municipais;
- e) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- f) dois representantes dos estudos dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- g) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º. Os membros do Conselho, de que trata o caput deste artigo, serão indicados até vinte dias do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – Pelo o Chefe do poder Executivo Municipal, o representante da Secretaria Municipal de Educação; e

II – nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores pais de alunos, estudante, Conselho Municipal de Educação tutelar, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 2º - São impedidos de integrar o conselho a que se refere o caput deste artigo:



I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito vice – Prefeito, e dos Secretario Municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados; e

IV – Pais de alunos que;

- a) exerçam cargo ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poder Executivo em que atua no respectivo conselho.

§ 3º - O presidente do conselho previsto no caput será eleito por seus em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função do representante do Prefeito Municipal.

§ 4º - O conselho do Fundo atuara com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado, periodicamente, ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 5º - A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

I – não será remunerado;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunha sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato.

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam.
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual sido designado.

§ 6 - Ao Conselho incumbe, ainda supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatístico que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 7º - O conselho do Fundo não contará com estrutura própria, devendo o Poder Executivo garantir infra – estrutura e condições adequadas da Educação à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação dos respectivos conselhos.

Art. 15º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos fiscalizadores competentes.



Parágrafo único – O conselho a que se refere o art. 1º, desta Lei, poderá, sempre que julgar conveniente.

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e ao órgão de controle interno e extremo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretario Municipal de Educação, para presta esclarecimentos acerca do fluxo de recurso e a execução das despesas do Fundo, devendo apresentar – se em prazo não superior a trinta dias.

CAPITULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

Art. 16º. O conselho do fundo será instituído no prazo de 30 (trinta), contados da vigência da presente Lei, podendo ser adaptado ao conselho do FUDEP e/ ou da Educação existente na data da publicação desta Lei.

Art. 17º. A instituição do Fundo Municipal, previsto nesta Lei, e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 18º. O poder Executivo Municipal deverá implantar plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo assegurado.

I – a remuneração condigna dos profissionais em exercício na educação básica da rede pública municipal.

II – O estímulo ao trabalho.

III – A melhoria da qualidade deverá contemplar capacitação profissional, especialmente voltada à formação continuada, com vista à melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo Único – O plano de carreira deverá contempla capacitação profissional, especialmente voltada à formação, com vista à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 19º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício de 2007 (dois mil e sete), a abrir crédito especial, até o limite dos recursos repassados pelo fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB para este fundo.

Art. 20º. Fica o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 21º. Os saldos de recursos o exercício de 2006 existentes no FUNDEF, extinto pelo artigo anterior, deverão ser aplicados, exclusivamente, no ensino fundamental.

Art. 22º. Os recursos do FUNDEF, extinto pelo artigo 20 desta Lei, repassados até a data da publicação da presente Lei, serão incorporado e registrado no Fundo instituído por esta Lei.

Art. 23º. O fundo Municipal, de que trata o art. 1º desta Lei, para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB, terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 24º. Em caso de omissão desta Lei, serão observadas as disposições na medida Provisória n.º. 339, 28 de dezembro de 2006 e legislação correlata.

Art. 25º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quando a seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º. De janeiro de 2007.

Art. 26º. Revogam – se as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, em 16 de abril de 2007.


FELISBERTO CLEMENTINO FERREIRA
Prefeito Municipal
